



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Leitura em sessão.

- Cópia aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna, 02/03/2026

[Signature]

Ibiúna, 02 de março de 2026.

02
[Signature]

MENSAGEM N.º 012/2026

SENHOR PRESIDENTE:

Segue a apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei que "Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e/ou sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades, e dá outras providências".

A presente iniciativa tem como finalidade promover um ambiente de trabalho seguro, ético e respeitoso, resguardando a integridade física, emocional e profissional dos servidores públicos municipais e demais agentes que atuam na Administração Direta.

A matéria encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade administrativa, eficiência e proteção social, além de dialogar com a legislação federal pertinente, especialmente com as diretrizes da **Lei Federal nº 14.457/2022** que alterou a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (NR-05).

A Lei Federal nº 14.457/2022 dispõe que:

Com relação ao assédio sexual e ao assédio moral no ambiente de trabalho, além das outras formas de violência possíveis, a Lei supramencionada exige:

I- inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados, às empregadas;

II- fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

III- inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da CIPA; e

IV- realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações."

Em resumo, para todas as empresas com CIPA, deve haver uma rotina de treinamento e sensibilização a respeito do assédio sexual, assédio moral no ambiente de trabalho e outras formas de violência.

Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 02/03/2026

Recebido por: *[Signature]*

[Signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

03
X

De tal sorte, a fim de cumprir a exigência legal, a proposta estabelece medidas preventivas e educativas, cria canal centralizado de atendimento e denúncia, define procedimentos uniformes para acolhimento das vítimas e prevê penalidades administrativas proporcionais à gravidade das condutas praticadas, garantindo também o devido processo legal e a ampla defesa.

Trata-se, portanto, de instrumento normativo essencial para o fortalecimento da Administração Pública Municipal, contribuindo para uma cultura organizacional mais democrática, inclusiva, transparente e livre de práticas abusivas.

Dessa forma, considerando a relevância social, institucional e preventiva da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida que atende ao interesse público e ao aprimoramento da gestão municipal.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito Municipal

AO

EXMO SR

CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR

DD PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º **215**

Recebido em 02 de 03 de 2026

Prazo Venc. em de de

Recebido por [assinatura]

215

**PROJETO DE LEI Nº 012
DE 02 DE MARÇO DE 2026**

“Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e/ou sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades, e dá outras providências.”

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO os dispositivos correlatos expressos na Lei 1562/2009 que dispõe sobre direito de petição, sobre o regime disciplinar dos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.540, de 03 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei Federal nº 14.457/2022 que alterou a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (NR-05).

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e/ou sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades.

Art.2º- Para os fins desta lei, considera-se assédio todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

§1º- São tipos de assédio:

I- assédio por chantagem: aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem;

[assinatura]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

II- assédio por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade da vítima.

§2º- São consideradas assédio moral e/ou sexual as condutas praticadas:

I- no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II- por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;

III- fora do local de trabalho, nos casos de assédio por chantagem.

§3º- A configuração do assédio independe:

I- de orientação sexual ou identidade de gênero;

II- da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública;

III- da reiteração ou habitualidade.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DO CANAL DE ATENDIMENTO E DENÚNCIA

Art.3º- Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações municipais deverão desenvolver políticas de prevenção e de combate ao assédio moral e/ou sexual, incluindo:

I- a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;

II- a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio moral e/ou sexual, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas em lei.

Art.4º- Deverá ser disponibilizado, aos servidores públicos, canal centralizado de atendimento, especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à situação de assédio moral e/ou sexual, assegurado o sigilo de informações.

§1º- O atendimento no canal centralizado deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de assédio ocorrido em relações laborais no âmbito da Administração Municipal Direta, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o servidor público prestando serviços, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 2º desta lei.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

do
A

§2º- Ao final do atendimento, caso a vítima opte por formalizar a denúncia, o expediente será imediatamente remetido ao órgão responsável para procedimento disciplinar, nos termos previstos no art. 9º desta lei.

§3º- O canal centralizado de atendimento deverá oferecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando-a sobre os serviços públicos municipais que oferecem apoio psicológico e social.

Art.5º- Ao órgão responsável pelo canal centralizado de atendimento de que trata o art. 4º desta lei incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de assédio no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo de informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio moral e/ou sexual.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art.6º- Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e/ou sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades, e dá outras providências em decorrência da prática de assédio moral e/ou sexual:

I- repreensão;

II- suspensão;

III- multa;

IV- demissão.

§1º- A aplicação das penalidades será determinada de acordo com a gravidade da conduta.

§2º- A pena de multa somente poderá ser aplicada conjuntamente com a penalidade de repreensão ou suspensão e seu valor será fixado entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do salário-base do apenado, determinado de acordo com a gravidade da conduta.

§3º- Havendo conveniência, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, ainda que aplicada a penalidade prevista no § 2º deste artigo.

§4º- Nos casos de assédio por chantagem, a pena mínima é a de suspensão.

§5º- Em havendo pena de suspensão, essa terá efeito suspensivo sobre a remuneração referente ao período que o funcionário estiver afastado.

2



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.7º- Sempre que aplicada alguma das penalidades previstas nos incisos I a III do caput do art. 6º desta lei, o servidor apenado fica obrigado a frequentar, na primeira oportunidade, curso que oriente sobre igualdade de gênero ou trate do tema específico do assédio.

Art.8º- A receita proveniente das multas impostas com fundamento nesta lei será preferencialmente revertida para programas de educação voltados à igualdade de gênero e ao respeito à diversidade.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art.9º- As disposições desta Lei aplicam-se a todos os procedimentos disciplinares que tenham como objeto a ocorrência de assédio.

§1º- Todos os casos de denúncia de assédio sexual deverão ser imediatamente remetidos aos órgãos de controle, especialmente a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio), conforme NR-5.

§2º- Os procedimentos disciplinares relacionados a servidores públicos que integram o quadro da Guarda Civil Municipal – GCM tramitarão inicialmente na Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Art.10- Os processos administrativos disciplinares que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual correrão em sigilo, seguindo diretrizes da Lei nº 1562, de 15 de dezembro de 2009.

§1º- A autoridade que tiver ciência de situação de assédio é obrigada a adotar as providências necessárias, ainda que sem solicitação da vítima, sob pena de responsabilização por omissão.

§2º- Poderão ser constituídas, por meio de Decreto, regulamentações complementares a fim de cumprimento desta Lei.

Art.11- No curso do processo administrativo disciplinar, o servidor público acusado poderá ser afastado preventivamente, ou temporariamente transferido caso sua presença no mesmo local de trabalho da vítima represente ameaça ou desconforto e a mudança não acarrete prejuízos à Administração.

Parágrafo Único- Se não for possível adotar uma das medidas previstas no “caput” deste artigo, por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, será assegurada à vítima a possibilidade de transferência para outro local de trabalho enquanto durar o processo, desde que a seu pedido.

Art.12- No caso da aplicação das penalidades previstas no art. 6º, incisos II ou III, dessa lei, será promovida a remoção definitiva do apenado a fim de evitar sua convivência direta e habitual com a vítima.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§1º- Não sendo possível efetivar a medida prevista no “caput” deste artigo por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, a vítima poderá ser transferida, desde que a seu pedido.

§2º- Havendo reincidência das infrações, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo ainda, ocorrer rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração a bem do serviço público.

§3º- Para efeito de reincidência não prevalece a decisão administrativa anterior e, se a data do cumprimento ou extinção da sanção e a infração tiver ocorrido em tempo superior a cinco anos.

Art.13- Na apuração dos fatos, será dada especial relevância à palavra da vítima, desde que sua narrativa seja verossímil à luz do conjunto probatório e não se encontrem nos autos indícios ou provas da intenção deliberada de prejudicar pessoa inocente.

§1º- Fica assegurado ao servidor público o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas sob pena de nulidade.

§2º- Constitui infração, punível nos termos do artigo 12 da Lei 1562, de 15 de dezembro de 2009, a acusação de assédio contra servidor público quando o autor da denúncia saber que o acusado é inocente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

t.14- As disposições da Lei nº 1562, de 15 de dezembro de 2009, aplicam-se que couber, à matéria disciplinada por esta Lei.

:.15- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as írio.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE IBIÚNA,
AOS 02 DE MARÇO DE 2026.**

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº. 1562 – DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre o direito de petição, sobre o regime disciplinar dos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO

Artigo 1º – É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 2º – O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recursos serão encaminhados à autoridade competente.

Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

Parágrafo 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

Parágrafo 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Parágrafo 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Artigo 3º – Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único – O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo



Lei nº. 1562/2009 – fls. 02.

Artigo 4º – O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I– em 5 (cinco) anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II– em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Artigo 5º – O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Artigo 6º – O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 7º – São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor:

I – executar as atribuições típicas do seu cargo e os trabalhos de que for incumbido de forma eficaz e eficiente;

II – executar as tarefas afins e complementares às suas atribuições típicas;

III – responsabilizar-se pela guarda, conservação e manutenção dos materiais, ferramentas ou equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades ou que lhe forem confiados e, em geral, daqueles pertencentes à Municipalidade;

IV – zelar pelos equipamentos e bens públicos em geral e, particularmente pelo seu local de trabalho;

V – garantir, por todos os meios ao seu alcance o cumprimento das atividades permanentes, das metas e dos objetivos básicos da



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Lei nº. 1562/2009 – fls. 03.

unidade administrativa em que estiver lotado e dos princípios gerais da administração, visando a eficácia e a eficiência do serviço público.

VI – cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente, quando forem manifestamente ilegais;

VII – representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

VIII – atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

IX – apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.

X – manter observância às normas legais e regulamentares;

XI – atender com presteza:

a) o público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

Parágrafo único – São também deveres do servidor;

I – tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

II – providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

III – manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

IV – ser leal às instituições a que servir;

V – manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 8º – São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Lei nº. 1562/2009 – fls. 04.

12
[Signature]

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

V – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VI – insubordinação em serviço;

VII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

VIII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

IX – proceder de forma desidiosa;

X – exercer ineficientemente suas funções;

XI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, exceto em situação de emergência e transitória no interesse coletivo;

XII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

XIII – comparecer ao serviço sob o efeito de drogas que alterem seu comportamento habitual;

XIV – valer-se de sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XV – receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

XVI – fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público par fins particulares;

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Lei nº. 1562/2009 – fls. 05.

13
[Signature]

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º – O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 10 – A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Administração Municipal ou terceiros.

Parágrafo 1º – O servidor em caso de dolo será obrigado e a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Administração Municipal ou a terceiros.

Parágrafo 2º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Parágrafo 3º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante à Administração Municipal em ação regressiva.

Artigo 11 – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único – O pagamento de indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime de pena disciplinar em que ocorrer.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Artigo 12 – São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 13 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Artigo 14 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 8º, incisos I ao XI, e de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Lei nº. 1562/2009 – fls. 06.

inobservância de dever funcional previsto em leis, regulamentos ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Artigo 15 – A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, regulamentada por decreto do Executivo, será aplicada:

I – ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade;

II – em caso de reincidência em infração sujeita à pena de advertência e de violação das demais proibições constantes do artigo 8º.

Artigo 16 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 17 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I– crime contra a Administração Pública;
- II– abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III– incontinência pública e conduta escandalosa;
- IV– ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiros;
- V– aplicação irregular do dinheiro público;
- VI– lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VII– revelação de segredo confiado em razão do cargo;
- VIII– reincidência em infração sujeita a pena de suspensão superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de confiança por infrigência do Artigo 17, incisos I e V.

Artigo 18 – Configura-se o abandono de cargo quando o servidor se ausenta injustificadamente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Lei nº. 1562/2009 – fls. 07.

Artigo 19 – Entende-se por falta de assiduidade, para os efeitos do inciso II do artigo 16, a ausência do serviço sem causa justificada, por 30 (trinta dias), intercaladamente, durante o período de doze meses.

Parágrafo único – Estará sujeito à pena determinada no artigo 16, o servidor em estágio probatório que se ausentar do serviço, sem causa justificada, por 15 (quinze) dias, intercaladamente, no período de 06 (seis) meses.

Artigo 20 – A aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Artigo 21 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que:

I – praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, nesta lei, pena de demissão;

II – aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Artigo 22 – Prescreverão:

I – em 01 (um) ano, as faltas disciplinares sujeitas à pena de advertência;

II – em 02 (dois) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III – em 05 (cinco) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Artigo 23 – Para aplicação das penalidades, são competentes:

I – O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II – Os secretários nos casos de suspensão;

III – As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência.



16
10

Lei nº. 1562/2009 – fls. 08.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo 1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Parágrafo 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida ao funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Artigo 25 – A sindicância é a peça, preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Artigo 26 – A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Artigo 27 – A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

Artigo 28 – Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I – o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II – a apuração da responsabilidade do funcionário.



12

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 29 – O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 30 – O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único – É obrigatória a instauração de processo administrativo quando a falta imputa, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 31 – O processo será realizado por comissão de 03 (três) servidores efetivos e de carreira, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membro será incumbido como presidente, para dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão deverá necessariamente possuir condição hierárquica igual ou superior a do indiciado.

§ 3º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

§ 4º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 32 – A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 33 – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário acusado prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único – Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.



SUBSEÇÃO ÚNICA DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 34 – O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo 1º - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro;

Parágrafo 2º - Não sendo encontrado o funcionário nos termos do parágrafo anterior, será efetuada citação por hora certa;

Parágrafo 3º - Ignorando-se ainda o paradeiro, será feita a citação com prazo de 15 (quinze) dias, por edital incerte um vez no órgão de imprensa oficial e uma vez no órgão de imprensa de maior circulação no município.

Artigo 35 – Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Artigo 36 – A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 37 – As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo administrativo.

Parágrafo único - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do advogado do funcionário que, para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

Artigo 38 – Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Artigo 39 – A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O funcionário poderá constituir Advogado para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, Procurador Jurídico do Município para que este se incumba da defesa do servidor.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Lei nº. 1562/2009 – fls. 11.

Artigo 40 – Tomadas as declarações do servidor ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único – Havendo dois ou mais servidor, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 41 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único – O prazo será comum e de 20 (vinte) dias, se forem dois ou mais os servidores.

Artigo 42 – Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 43 – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 44 – Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Artigo 45 – Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Artigo 46 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 47 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 48 – Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

Artigo 49 – Os prazos mencionados nesta subseção poderão ser prorrogados por uma única vez, a critério da autoridade processante.



SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 50 – A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I – a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

Parágrafo 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

Parágrafo 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido, por qualquer pessoa da família.

Artigo 51 – O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processo disciplinar primitivo.

Artigo 52 – Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 53 – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará o agravo, a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único – A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Artigo 54 – Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto nesta lei para o processo disciplinar.

Artigo 55 – Esta Lei não se aplica aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal por possuírem no regimento disciplinar próprio instituído pelo Decreto nº.512 de 1º de outubro de 1997.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

21

Lei nº. 1562/2009 – fls. 13.

Artigo 56 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e
afixada no local de costume em 15 de dezembro de 2009.

JAMIL PRADO
Secretario da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

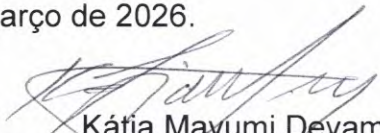
22
CX

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 215 de 02 de março de 2026 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 02 de março de 2026, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de março de 2026 e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº 215 de 2026 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 05 de março de 2026.


Kátia Mayumi Deyama
Diretora do Processo Legislativo



COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

23

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 215/2026

AUTORIA: - CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RELATOR:- VEREADOR RODRIGO DE LIMA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS;

O Prefeito enviou à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, para apreciação desta Casa de Leis no dia 02 de março de 2026, o **Projeto de Lei Ordinária Nº 215/2026** que *“Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e/ou sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades, e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta reunião conjunta de Comissões o Projeto de Lei nº 215 de 2026 (referenciado na Mensagem nº 012/2026), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Mário Pires de Oliveira Filho. A propositura visa instituir normas para a prevenção e o combate ao assédio moral e/ou sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta de Ibiúna.

O projeto estabelece mecanismos para promover um ambiente de trabalho seguro, ético e respeitoso, protegendo a integridade física, emocional e profissional dos servidores e agentes públicos. A iniciativa fundamenta-se em princípios constitucionais de dignidade humana e moralidade administrativa, dialogando com legislações federais recentes, como a Lei Federal nº 14.457/2022 (que alterou a CIPA para incluir o combate ao assédio) e a Lei Federal nº 14.540/2023 (Programa de



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

24
G

COMISSÕES

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Prevenção ao Assédio Sexual na administração pública). O texto define tipos de assédio, estabelece procedimentos de denúncia com garantia de anonimato e prevê sanções disciplinares conforme a Lei Municipal nº 1.562/2009.

II – VOTO DO RELATOR

Na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação, assumo a direção dos trabalhos desta reunião conjunta, nos termos do Artigo 47 do Regimento Interno.

1. Da Comissão de Justiça e Redação:

Sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, a matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I da CF/88 e Art. 8º, I da LOM). A iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, uma vez que versa sobre o regime jurídico, deveres e disciplina dos servidores públicos municipais (Art. 43, II da LOM). O projeto observa a técnica legislativa, apresentando ementa clara, artigos numerados e justificativa fundamentada, atendendo aos requisitos do Regimento Interno. Juridicamente, a proposta é irrepreensível ao integrar as diretrizes federais de proteção ao trabalhador com o estatuto disciplinar local.

2. Da Comissão de Finanças e Orçamento:

Sob a ótica financeira, a propositura estabelece normas de conduta e gestão de pessoal que não geram, de imediato, aumento de despesa global ou renúncia de receita que comprometam as metas fiscais. Eventuais custos com capacitação e treinamento dos servidores devem ser absorvidos pelas



COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

dotações orçamentárias já existentes para a gestão de recursos humanos, observando as normas da Lei Federal nº 4.320/64. A medida é, inclusive, economicamente positiva, pois tende a reduzir gastos futuros com processos judiciais indenizatórios e afastamentos por doenças ocupacionais decorrentes de práticas abusivas no ambiente laboral.

**3. Da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas:**

No mérito, a iniciativa é de extrema relevância para a Segurança Pública e a eficiência dos serviços municipais. É dever do Município assegurar aos servidores o direito à saúde e à segurança no trabalho (Art. 85 da LOM). A criação de canais de denúncia sigilosos e a definição clara de condutas proibidas (como o assédio por chantagem) civilizam as relações de trabalho na prefeitura. Um ambiente de trabalho livre de violência institucional reflete diretamente na qualidade do atendimento prestado ao cidadão e na valorização do agente público.

III – CONCLUSÃO

Diante da plena regularidade jurídica, do suporte legal e do evidente interesse público no combate ao assédio e na proteção da integridade dos servidores municipais, as Comissões reunidas manifestam-se FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 215 de 2026.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 10 DE
MARÇO DE 2026.**



COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

26

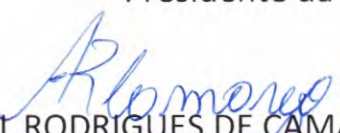
Estado de São Paulo

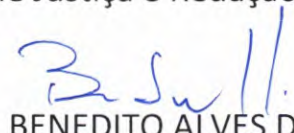
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RODRIGO DE LIMA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

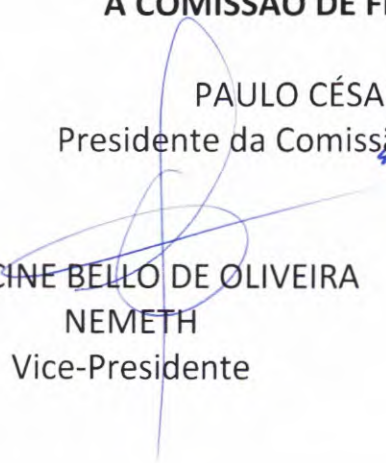

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
Vice-Presidente

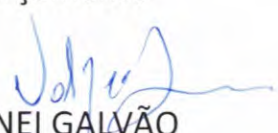

BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Membro

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


FRANCINE BELLO DE OLIVEIRA
NEMETH
Vice-Presidente


VOLNEI GALVÃO
Membro

**A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO
AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS**


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio
Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas



COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

27
SJ

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Adelton
ADEILTON VIEIRA PINTO
Vice-Presidente

Carlos Eduardo
CARLOS EDUARDO GOMES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas apresentaram parecer conjunto ao Projeto de Lei nº 215 de 02 de março de 2026 no Expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2026.

Certifico mais, que o Projeto de Lei nº 215 de 2026 aguarda inscrição para discussão e votação na Ordem do Dia.

Ibiúna, 27 de março de 2026.

Kátia Mayumi Deyama

Diretora do Processo Legislativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 03 de março de 2026 o Projeto de Lei nº. 215 de 02 de março de 2026 que "Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e/ou sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades e dá outras providências."; e no dia 31 de março de 2026 o Projeto de Lei nº 237, de 30 de março de 2026 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2026/2029, LDO para 2026 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2026 e dá outras providências."

Considerado a aprovação da Lei Municipal nº 2956, de 12 de março de 2026 que regulamenta a instalação e funcionamento da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio (NR-05) - no âmbito do Poder Executivo Municipal, e em atenção à Lei Federal nº 14.457/2022, que exige que todas as empresas e órgãos que possuam uma CIPA constituída promovam uma rotina de treinamento e sensibilização dos funcionários em relação a assédio moral, sexual e outras formas de violência no ambiente de trabalho, e por conseguinte a urgência na aprovação do instrumento normativo apresentado na forma do presente Projeto de Lei;

Considerando que o Município recebeu transferência de recurso do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, para a compra de um caminhão para a coleta seletiva, e a necessidade de autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 379.990,00;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam e os Projetos de Lei nºs. 215 e 237 de 2026 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE

Rodrigo B. Moraes Leite
Vereador - PDT

Benedito Alves dos Santos
Vereador
1º Vice-Presidente

29
M
APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA
TURISTICA DE IBIUNA
EM 31 DE 03 DE 2026
1º SECRETARIO

cas do SAMU
Vereador PDT



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 178 /2026

“Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e/ou sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades, e dá outras providências.”

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os dispositivos correlatos expressos na Lei 1562/2009 que dispõe sobre direito de petição, sobre o regime disciplinar dos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.540, de 03 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei Federal nº 14.457/2022 que alterou a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (NR-05).

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e/ou sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se assédio todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

§ 1º - São tipos de assédio:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

I- assédio por chantagem: aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem;

II- assédio por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade da vítima.

§ 2º - São consideradas assédio moral e/ou sexual as condutas praticadas:

I- no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II- por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;

III- fora do local de trabalho, nos casos de assédio por chantagem.

§ 3º - A configuração do assédio independe:

I- de orientação sexual ou identidade de gênero;

II- da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública;

III- da reiteração ou habitualidade.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DO CANAL DE ATENDIMENTO E DENÚNCIA

Art. 3º – Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações municipais deverão desenvolver políticas de prevenção e de combate ao assédio moral e/ou sexual, incluindo:

I- a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;

02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II- a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio moral e/ou sexual, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas em lei.

Art. 4º – Deverá ser disponibilizado, aos servidores públicos, canal centralizado de atendimento, especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à situação de assédio moral e/ou sexual, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º - O atendimento no canal centralizado deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de assédio ocorrido em relações laborais no âmbito da Administração Municipal Direta, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o servidor público prestando serviços, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 2º desta lei.

§ 2º - Ao final do atendimento, caso a vítima opte por formalizar a denúncia, o expediente será imediatamente remetido ao órgão responsável para procedimento disciplinar, nos termos previstos no art. 9º desta lei.

§ 3º - O canal centralizado de atendimento deverá oferecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando-a sobre os serviços públicos municipais que oferecem apoio psicológico e social.

Art. 5º – Ao órgão responsável pelo canal centralizado de atendimento de que trata o art. 4º desta lei incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de assédio no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo de informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio moral e/ou sexual.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 6º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, em decorrência da prática de assédio moral e /ou sexual:

I- repreensão;

II- suspensão;

5

A

B



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

III- multa;

IV- demissão;

§ 1º - A aplicação das penalidades será determinada de acordo com a gravidade da conduta.

§2º - A pena de multa somente poderá ser aplicada conjuntamente com a penalidade de repreensão ou suspensão e seu valor será fixado entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do salário-base do apenado, determinado de acordo com a gravidade da conduta.

§3º - Havendo conveniência, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, ainda que aplicada a penalidade prevista no § 2º deste artigo.

§4º - Nos casos de assédio por chantagem, a pena mínima é a de suspensão.

§5º - Em havendo pena de suspensão, essa terá efeito suspensivo sobre a remuneração referente ao período que o funcionário estiver afastado.

Art. 7º – Sempre que aplicada alguma das penalidades previstas nos incisos I a III do caput do art. 6º desta lei, o servidor apenado fica obrigado a frequentar, na primeira oportunidade, curso que oriente sobre igualdade de gênero ou trate do tema específico do assédio.

Art. 8º – A receita proveniente das multas impostas com fundamento nesta lei será preferencialmente revertida para programas de educação voltados à igualdade de gênero e ao respeito à diversidade.

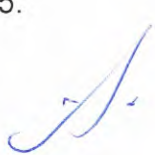
CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 9º - As disposições desta Lei aplicam-se a todos os procedimentos disciplinares que tenham como objeto a ocorrência de assédio.

§1º - Todos os casos de denúncia de assédio sexual deverão ser imediatamente remetidos aos órgãos de controle, especialmente a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio), conforme NR-5.

02





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§2º - os procedimentos disciplinares relacionados a servidores públicos que integram o quadro da Guarda Civil Municipal – GCM tramitarão inicialmente na Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Art. 10 – Os processos administrativos disciplinares que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual correrão em sigilo, seguindo diretrizes da Lei nº 1562, de 15 de dezembro de 2009.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência de situação de assédio é obrigada a adotar as providências necessárias, ainda que sem solicitação da vítima, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 1º - Poderão ser constituídas, por meio de Decreto, regulamentações complementares a fim de cumprimento desta Lei.

§2º - Poderão ser constituídas, por meio de Decreto, regulamentações complementares a fim de cumprimento desta Lei.

Art. 11 – No curso do processo administrativo disciplinar, o servidor público acusado poderá ser afastado preventivamente, ou temporariamente transferido caso sua presença no mesmo local de trabalho da vítima represente ameaça ou desconforto e a mudança não acarrete prejuízos à Administração.

Parágrafo Único – Se não for possível adotar uma das medidas previstas no “caput” deste artigo, por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, será assegurada à vítima a possibilidade de transferência para outro local de trabalho enquanto durar o processo, desde que a seu pedido.

Art. 12 – No caso da aplicação das penalidades previstas no art. 6º, incisos II ou III, dessa lei, será promovida a remoção definitiva do apenado a fim de evitar sua convivência direta e habitual com a vítima.

§1º - Não sendo possível efetivar a medida prevista no “caput” deste artigo por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, a vítima poderá ser transferida, desde que a seu pedido.

01 A.

Q



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§2º - Havendo reincidência das infrações, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo ainda, ocorrer rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração a bem do serviço público.

§ 3º - Para efeito de reincidência não prevalece a decisão administrativa anterior e, se a data do cumprimento ou extinção da sanção e a infração tiver ocorrido em tempo superior a cinco anos.

Art. 13 – Na apuração dos fatos, será dada especial relevância à palavra da vítima, desde que sua narrativa seja verossímil à luz do conjunto probatório e não se encontrem nos autos indícios ou provas da intenção deliberada de prejudicar pessoa inocente.

§1º - Fica assegurado ao servidor público o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas sob pena de nulidade.

§2º - Constitui infração, punível nos termos do artigo 12 da Lei 1562, de 15 de dezembro de 2009, a acusação de assédio contra servidor público quando o autor da denúncia souber que o acusado é inocente.

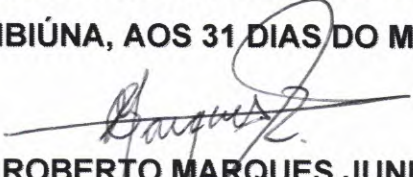
CAPÍTULO V

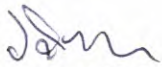
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – As disposições da Lei nº 1562, de 15 de dezembro de 2009, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, à matéria disciplinada por esta Lei.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2026.**


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE


VOLNEI GALVÃO
1º. SECRETÁRIO


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º. SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 143/2026

Ibiúna, 01 de abril de 2026.

Ao

Exmo. Sr. Mário Pires de Oliveira Filho

Prefeito Municipal

Estância Turística de Ibiúna – SP

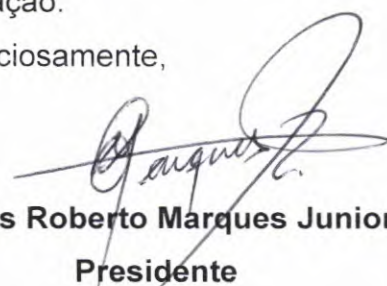
Assunto: Comunicação de Aprovação de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 178/2026**, referente ao Projeto de Lei nº. 12/2026, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei Nº 215/2026, que “Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e/ou sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades, e dá outras providências”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Carlos Roberto Marques Junior
Presidente


01.04.26



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 215, de 02 de março de 2026 recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2026 e que, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária, o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 215 de 2026 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2026 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 215 de 2026, sendo aprovado por unanimidade dos senhores Vereadores e Vereadora.

Certifico finalmente que, devido à aprovação do Projeto de Lei nº. 215 de 02 de março de 2026, foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 178/2026, encaminhado ao Executivo em 01 de abril de 2026 por meio do Ofício GPC nº. 143 de 01 de abril de 2026.

Ibiúna, 01 de abril de 2026.

Kátia Mayumi Deyama

Diretora do Processo Legislativo



38

LEI**LEI COMPLEMENTAR Nº 251
DE 01 DE ABRIL DE 2026**

"Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de Recreacionista e Agentes de Recreação, e dá outras providências."

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos ao Anexo II da Lei Complementar nº 144, de 04 de dezembro de 2015, os cargos descritos no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO
01º DIA DO MÊS DE ABRIL DE 2026.**

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Administração e afixada no local de costume em 01 de abril de 2026.

ELI VALENTIN VIANA
Secretário de Administração

ANEXO ÚNICO

CARGO	REFERÊNCIA ATUAL	NOVA REFERÊNCIA
Recreacionista	A-54	A-60

CARGO	REFERÊNCIA ATUAL	NOVA REFERÊNCIA
Agente de Recreação	A-27	A-60

**LEI Nº 2964
DE 01 DE ABRIL DE 2026**

"Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e/ou sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades, e dá outras providências."

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO os dispositivos correlatos expressos na Lei 1562/2009 que dispõe sobre direito de petição, sobre o regime disciplinar dos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.540, de 03 de abril de 2023, que

institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei Federal nº 14.457/2022 que alterou a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (NR-05).

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e/ou sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades.

Art.2º- Para os fins desta lei, considera-se assédio todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

§1º- São tipos de assédio:

I- assédio por chantagem: aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem;

II- assédio por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade da vítima.

§2º- São consideradas assédio moral e/ou sexual as condutas praticadas:

I- no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II- por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;

III- fora do local de trabalho, nos casos de assédio por chantagem.

§3º- A configuração do assédio independe:

I- de orientação sexual ou identidade de gênero;

II- da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública;

III- da reiteração ou habitualidade.

CAPÍTULO II**DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DO CANAL DE ATENDIMENTO E DENÚNCIA**

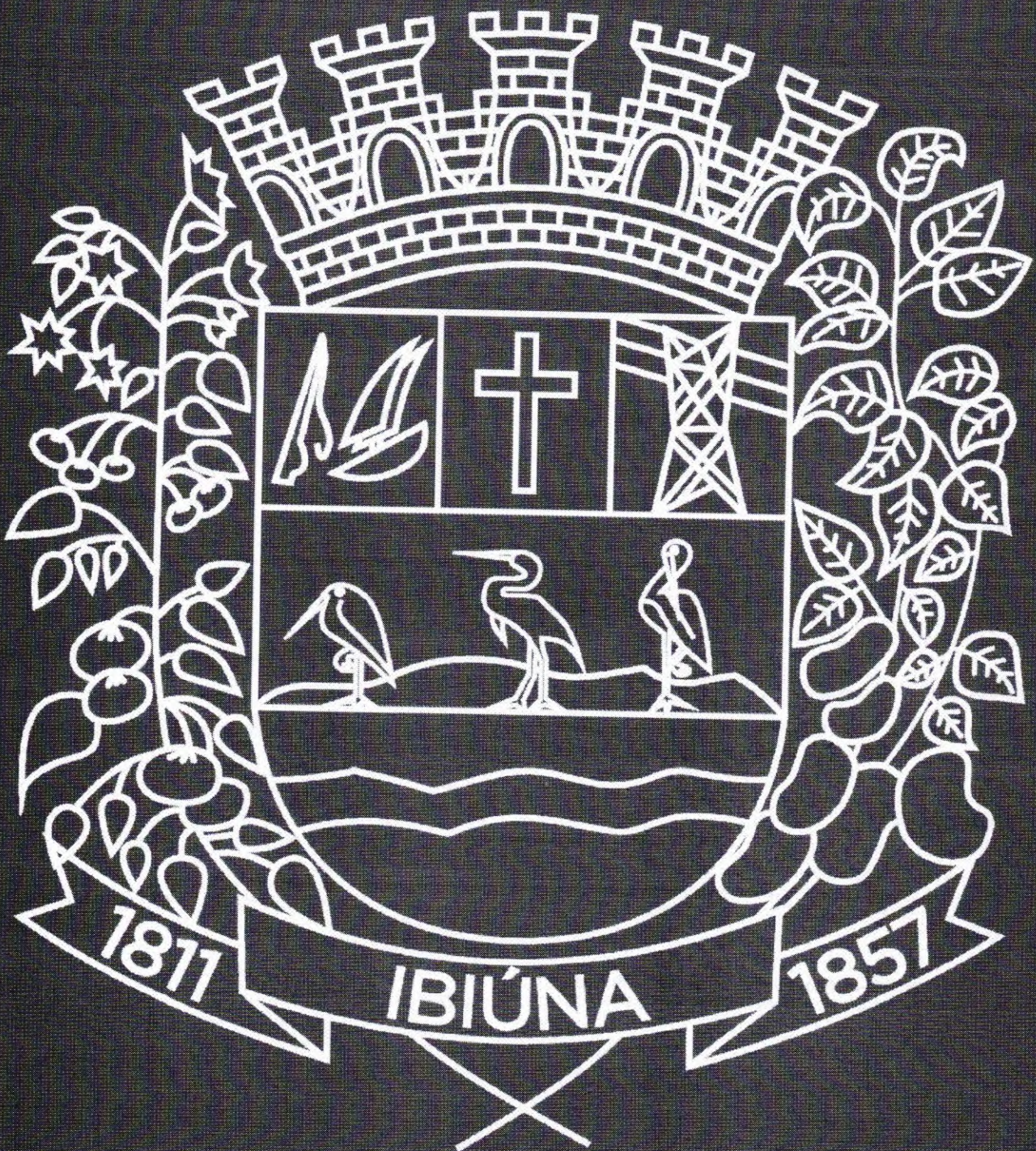
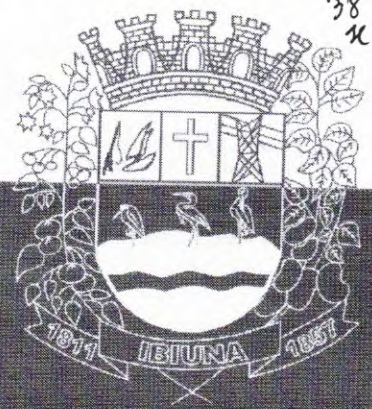
Art.3º- Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações municipais deverão desenvolver políticas de prevenção e de combate ao assédio moral e/ou sexual, incluindo:

Imprensa Oficial

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

Ibiúna

IMPRESA OFICIAL, LEI Nº 2.626 DE 29/06/2023





I- a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;

II- a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio moral e/ou sexual, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas em lei.

Art.4º- Deverá ser disponibilizado, aos servidores públicos, canal centralizado de atendimento, especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à situação de assédio moral e/ou sexual, assegurado o sigilo de informações.

§1º- O atendimento no canal centralizado deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de assédio ocorrido em relações laborais no âmbito da Administração Municipal Direta, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o servidor público prestando serviços, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 2º desta lei.

§2º- Ao final do atendimento, caso a vítima opte por formalizar a denúncia, o expediente será imediatamente remetido ao órgão responsável para procedimento disciplinar, nos termos previstos no art. 9º desta lei.

§3º- O canal centralizado de atendimento deverá oferecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando-a sobre os serviços públicos municipais que oferecem apoio psicológico e social.

Art.5º- Ao órgão responsável pelo canal centralizado de atendimento de que trata o art. 4º desta lei incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de assédio no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo de informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio moral e/ou sexual.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art.6º- Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, em decorrência da prática de assédio moral e/ou sexual:

I- repreensão;

II- suspensão;

III- multa;

IV- demissão.

§1º- A aplicação das penalidades será determinada de acordo com a gravidade da conduta.

§2º- A pena de multa somente poderá ser aplicada conjuntamente com a penalidade de repreensão ou suspensão e seu valor será fixado entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do salário-base do apenado, determinado de acordo com a gravidade da conduta.

§3º- Havendo conveniência, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, ainda que aplicada a penalidade prevista no § 2º deste artigo.

§4º- Nos casos de assédio por chantagem, a pena mínima é a de suspensão.

§5º- Em havendo pena de suspensão, essa terá efeito suspensivo sobre a remuneração referente ao período que o funcionário estiver afastado.

Art.7º- Sempre que aplicada alguma das penalidades previstas nos incisos I a III do caput do art. 6º desta lei, o servidor apenado fica obrigado a frequentar, na primeira oportunidade, curso que oriente sobre igualdade de gênero ou trate do tema específico do assédio.

Art.8º- A receita proveniente das multas impostas com fundamento nesta lei será preferencialmente revertida para programas de educação voltados à igualdade de gênero e ao respeito à diversidade.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art.9º- As disposições desta Lei aplicam-se a todos os procedimentos disciplinares que tenham como objeto a ocorrência de assédio.

§1º- Todos os casos de denúncia de assédio sexual deverão ser imediatamente remetidos aos órgãos de controle, especialmente a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio), conforme NR-5.

§2º- Os procedimentos disciplinares relacionados a servidores públicos que integram o quadro da Guarda Civil Municipal – GCM tramitarão inicialmente na Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Art.10- Os processos administrativos disciplinares que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual correrão em sigilo, seguindo diretrizes da Lei nº 1562, de 15 de dezembro de 2009.

§1º- A autoridade que tiver ciência de situação de assédio é obrigada a adotar as providências necessárias, ainda que sem solicitação da vítima, sob pena de responsabilização por omissão.

§2º- Poderão ser constituídas, por meio de Decreto, regulamentações complementares a fim de cumprimento desta Lei.

Art.11- No curso do processo administrativo disciplinar, o servidor público acusado poderá ser afastado preventivamente, ou temporariamente transferido caso sua presença no mesmo local de trabalho da vítima represente ameaça ou desconforto e a mudança não acarrete prejuízos à Administração.

Parágrafo Único- Se não for possível adotar uma das medidas previstas no "caput" deste artigo, por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, será assegurada à vítima a possibilidade de transferência para outro local de trabalho enquanto durar o processo, desde que a seu pedido.

Art.12- No caso da aplicação das penalidades previstas no art. 6º, incisos II ou III, dessa lei, será promovida a remoção definitiva do apenado a fim de evitar sua convivência direta e habitual com a vítima.

§1º- Não sendo possível efetivar a medida prevista no "caput" deste artigo por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, a vítima poderá ser transferida, desde que a seu pedido.

§2º- Havendo reincidência das infrações, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo ainda, ocorrer rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração a bem do serviço público.

§3º- Para efeito de reincidência não prevalece a decisão administrativa anterior e, se a data do cumprimento ou extinção da sanção e a infração tiver ocorrido em tempo superior a cinco anos.

Art.13- Na apuração dos fatos, será dada especial relevância à palavra da vítima, desde que sua narrativa seja verossímil à luz do conjunto probatório e não se encontrem nos autos indícios ou provas da intenção deliberada de prejudicar pessoa inocente.

§1º- Fica assegurado ao servidor público o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas sob pena de nulidade.



§2º- Constitui infração, punível nos termos do artigo 12 da Lei 1562, de 15 de dezembro de 2009, a acusação de assédio contra servidor público quando o autor da denúncia saber que o acusado é inocente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14- As disposições da Lei nº 1562, de 15 de dezembro de 2009, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, à matéria disciplinada por esta Lei.

Art.15- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 01º DIA DO MÊS DE ABRIL DE 2026.

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Administração e afixada no local de costume em 01 de abril de 2026.

ELI VALENTIN VIANA
Secretário de Administração

LEI Nº 2965 DE 01 DE ABRIL DE 2026

"Dispõe sobre o reajuste da ajuda de custo (contrapartida municipal) concedida aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos e demais Programas de Provimento Médico no Município da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências."

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o valor da ajuda de custo (contrapartida municipal) concedida aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos para o Brasil e a outros Programas de Provimento Médico que venham a atuar no Município da Estância Turística de Ibiúna, com a finalidade de viabilizar sua permanência e o exercício das atividades na Atenção Primária à Saúde.

Art.2º- A ajuda de custo de que trata esta Lei passa a ser fixada no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por profissional, observado o período de efetivo exercício no Município.

Art.3º- A ajuda de custo possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração, não constituindo vencimento, salário ou vantagem permanente, nem servindo de base de cálculo para quaisquer benefícios, encargos previdenciários ou trabalhistas.

Art.4º- O pagamento da ajuda de custo fica condicionado:

I- à efetiva vinculação do profissional a programa federal ou estadual de provimento médico;

II- ao exercício regular das atividades no âmbito da Atenção Primária à Saúde do Município;

III- à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art.5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites e condicionantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art.6º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, por meio de decreto, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para concessão, controle e pagamento da ajuda de custo.

Art.7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE ABRIL DE 2026.

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Administração e afixada no local de costume em 01 de abril de 2026.

ELI VALENTIN VIANA
Secretário de Administração

LEI Nº. 2966 DE 01 DE ABRIL DE 2026.

"Dispõe sobre denominação da Unidade Básica de Saúde - UBS do Bairro Tavares, e dá outras providências."

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada como "**UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS ORLANDO DA SILVA PINTO**", a Unidade Básica de Saúde localizada na Rodovia Municipal Presidente Doutor Tancredo de Almeida Neves, Km 05- Bairro Tavares.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 01º DIA DO MÊS DE ABRIL DE 2026.

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito do Município

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Administração e afixada no local de costume em 01 de abril de 2026.

ELI VALENTIN VIANA
Secretário de Administração

LEI Nº 2967. DE 01 DE ABRIL DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE METAS E DIRETRIZES AO PPA 2026/2029, LDO PARA 2026 E A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"